

A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE COTAS PARA O INGRESSO DE NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Ariane Ragni Scardazzi SILVA¹
Thatiane Ferreira FEDATO²

RESUMO: O atual trabalho visa realizar uma análise do conceito de igualdade entre os seres humanos, previsto na Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, *caput*. visa abordar a situação do sistema de cotas para negros no ensino superior, adentrando em eventual conflito com o princípio constitucional da igualdade, e se tornando um ato e uma norma, inconstitucional. O presente trabalho faz uma breve exposição também, sobre a norma que se refere ao sistema de cotas, que vai diretamente de encontro aos ideais que favorecem a discriminação, o racismo e estabelece uma desigualdade entre os seres humanos que a lei maior trata como iguais, e que, no caso, são revestidos de mesma capacidade e competência. Este trabalho irá expor o quanto os critérios desta norma transparecem sem propósitos ou compatibilidades com os ditames transcritos na atual Constituição Federal do Brasil. Discorrendo também, sobre os efeitos desta distinção entre as pessoas, e os direitos e garantias fundamentais que são válidos a todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade, entre outros. Ver-se-á, ainda que superficialmente, alguns argumentos desfavoráveis a esta possibilidade de inserção do negro no ensino superior de maneira aos demais.

Palavras-chave: SISTEMA DE COTAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IGUALDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Servidora do Ministério Público do Estado de São Paulo arianerss@unitoledo.br

² Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Conciliadora do Juizado Especial Cível. thatianef@unitoledo.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura analisar os direitos garantidos aos cidadãos e buscando transparecer a vontade e a ordem da lei.

Podendo-se dizer então, de maneira mais ampla, que o atual trabalho visa igualar os iguais e desigualar aqueles que porventura não venham a ser iguais, para que, assim, a vontade da nossa Constituição Federal e a vontade de todos, seja estabelecida e cumprida.

No entanto, para que isso ocorra, é preciso saber da lei quem são os iguais e quais são aqueles que, por algum motivo, não venham a obter esse mesmo tratamento, para que no caso em questão, não se venha a tratar os iguais desigualmente, o que é claramente vedado pela própria Constituição.

Iremos verificar que um dos objetivos do sistema de cotas é diminuir e reparar as desigualdades sociais, entretanto, acabou agravando ainda mais entre a sociedade essas distâncias que hoje em dia se tornam tão relevantes para a evolução da ciência jurídica e para a evolução da vida entre os seres humanos.

O princípio da igualdade hoje é uma prova expressiva de que a sociedade evoluiu com o passar dos anos e atingiu um índice relevante de valoração para com o ser humano em geral.

A obtenção desse direito traz determinação àqueles que um dia foram tratados como inferiores, sem necessidade e contrariando os princípios da Constituição.

Assim, retomou-se algo existente anteriormente, tratando aquele que é igual e possui mesma capacidade, de maneira desigual, apenas com base em sua raça, gerando então uma desigualdade social desfavorável para a evolução da sociedade.

Dessa forma, surge o conflito entre o princípio da igualdade humana de qualquer indivíduo, que é uma norma de valor constitucional, e a norma que estabelece o ingresso do negro nas universidades públicas do ensino superior

favorecendo-o, fazendo surgir então a dúvida quanto a constitucionalidade dessa norma.

O que se propõe com o presente trabalho é a conclusão entre os fatos propostos, e a valorização do indivíduo independente de sua cor, raça, religião ou outras circunstâncias.

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2.1 Conceito de Igualdade pelo aspecto Constitucional

Apesar das incontáveis diferenças existentes entre os seres humanos, algumas delas extremamente relevantes, por uma questão de justiça, a Constituição Federal estabeleceu parâmetros de igualdade, que trouxeram verdadeiramente a isonomia entre os cidadãos do Estado Democrático de Direito.

Todos os seres humanos, apesar das particularidades, são da mesma espécie, havendo entre eles isonomia legal. Como lembra José Afonso da Silva (1999, p. 65):

Cada um possui o mesmo sistema de características inteligíveis que proporciona aptidão para existir.

Ainda, de acordo com o Artigo 5º, caput, da Constituição brasileira de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Portanto, “todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios do ordenamento jurídico” (CRUZ, 2005, p. 14).

Verifica-se então, que qualquer tipo de tratamento diferenciado perante os iguais, será tido como contrário a Constituição, ou seja, inconstitucional.

Importante destacar que esse fato tem relevante valor para a vida em sociedade e para os cidadãos que habitam a um Estado como o Brasil.

De acordo com Jacqueline Ferreira da Cruz (2005, p. 10), pode-se analisar o valor de uma norma da atual Constituição Federal Brasileira como:

Lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas de estruturação deste, disponibilizando formações para os poderes públicos, para as formas de governo, para a aquisição do poder de governar, distribuindo também as competências, direitos, deveres e garantias dos cidadãos.

A Constituição é a lei maior de um Estado, regula todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, aquele que é previsto na Constituição Federal de 1988 vai de encontro diretamente aos anseios de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a Constituição Federal do Brasil de 10 de outubro de 1988, é, necessariamente, indispensável para o convívio social e para um bom funcionamento de toda uma nação. Suas diretrizes devem ser obedecidas por toda e qualquer norma criada no país.

2.2 Conceito de Igualdade no sentido amplo e doutrinário

Levando-se em consideração as particularidades de cada indivíduo, chegou-se doutrinariamente a um novo “conceito” de igualdade, qual seja, “tratar os

iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade” (GONÇALVES, 2004, p. 26).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 277), diz claramente que:

O Princípio da Igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim o Princípio da Igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.

Firmando este conceito de igualdade entre as pessoas iguais, incluindo o tratamento preferencial a aqueles que merecem tal distinção, por qualquer fato relevante e que seja realmente digno e merecido, discorre Alexandre de Moraes (2000, p. 92), que:

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não-discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com os critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos na medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Contudo, a Constituição Federal prevê que é necessário um tratamento diferenciado para as pessoas que assim se identificam, ou seja, para aqueles que realmente são diferentes de uma grande maioria, como por exemplo, os deficientes físicos, ou até mesmo, pessoas com dificuldades financeiras que fazem parte da classe baixa da população brasileira, muitas vezes não tendo condições de uma vida digna.

Também Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 179), se referindo a igualdade prevista na Lei Maior dispôs:

Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje, nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a denominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las.

De acordo com Antônio Luís de Machado Neto (1987, p. 45) podemos concluir que:

Quando surge a sociedade de classes, canonizando juridicamente o princípio liberal da igualdade de todos os cidadãos, este, contudo não logra nem o pretende a anulação completa das desigualdades. Apenas não a contempla, firmando assim uma igualdade formal que se limita a desconhecer as desigualdades reais.

Concluindo-se que a igualdade prevista por nossa legislação não proíbe o tratamento desigual para determinados indivíduos, entretanto, prima pelo tratamento igualitário entre aqueles que não possuem diferenças relevantes, dignas de serem abrangidas no tratamento desigual.

2.3 Evolução histórica do Princípio de Igualdade

Com o avanço da sociedade, existe a necessidade da realização de algumas modificações na legislação ao longo dos anos, para que assim a lei não se torna atrasada em relação a evolução da sociedade.

No total, oito foram as Constituições que integraram o sistema legal brasileiro, e em relação ao princípio da igualdade, destacam-se algumas delas que tratando o assunto, veja-se (CRUZ, 2005, p. 17):

1. Constituição de 1891: Trata-se da segunda Constituição Brasileira, que foi promulgada. Esta previa que: “todos seriam iguais perante a lei”, porém, infelizmente, esta norma não obteve tanta “força” e validade em relação aquela determinada sociedade.
2. Constituição de 1934: Esta Constituição Brasileira, foi a terceira Constituição vigente no Brasil, veio logo após a de 1891, e tratava a respeito da igualdade entre os seres humanos de tal forma: Ela mantém a igualdade perante a lei, entretanto traz um novo elemento, descrevendo que não haveria distinções por motivo de nascimento, raça, sexo, classe social, profissões próprias ou dos pais, riqueza, idéias políticas ou crenças religiosas, ou seja, assume que permanecem questões tradicionalmente ensejadoras de desigualdade e as recrimina, pelo menos em tese.
3. Constituição de 1937: Classificada como a quarta Constituição, excluiu a oportuna menção inovadora da Constituição anterior de 1934 (dita a cima), e trouxe o seguinte destaque: a Consolidação das leis do trabalho, a qual tornou a defesa em relação a diferenciação nos rendimentos com base no sexo, idade ou nacionalidade.
4. Constituição de 1946: Ocupando o lugar de quinta Constituição do Brasil, reafirmou o princípio de igualdade e proibiu qualquer tipo de propaganda que induzisse ao preconceito de raça ou até mesmo de classes.
5. Constituição de 1988: Sendo a nossa atual e vigente Constituição, esta, para melhor dar continuidade e favorecimento a tais determinações e necessidades da própria sociedade, garantindo os direitos e garantias do indivíduo, inovou já em seu preâmbulo, elegendo a igualdade como valor

supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Evoluindo então, as relações entre os seres humanos e suas necessidades para com o convívio social.

Podendo-se constatar que não é atual a preocupação com a igualdade entre os cidadãos, desde os primórdios da humanidade a desigualdade, tanto social, política, intelectual das pessoas sempre trouxe revolta e foi um obstáculo ao crescimento das sociedades.

3. SISTEMA DE COTAS

3.1 Conceito

É denominado sistema de cotas o procedimento que proporciona, através da lei, que determinados grupos de indivíduos tenham uma porcentagem reservada dentre as vagas nas universidades do Estado e um reconhecimento ou consideração maior em relação a outras pessoas pelo fato de exigirem um cuidado diferenciado.

Isso se dá pelo fato de, estas pessoas, por algum motivo, que se aprofundado neste momento desviaria o trabalho do seu objeto, não obtiveram o recurso necessário para a realização ou aprofundamento nos estudos de maneira digna, afinal, o que verificamos hoje em dia, é que há um descaso com a população de classe baixa e os seus estudos por aqueles que deveriam se responsabilizar por seu aprimoramento.

Somando-se ao fato de se privilegiar aqueles com situações inferiores aos demais no que se refere ao aprendizado, a Lei n° 4151, de 04 de setembro de 2003, traz em seu dispositivo o seguinte conteúdo:

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I - oriundos da rede pública de ensino;

II - **negros ou integrantes de minorias étnicas**; e

III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, integrantes de minorias étnicas, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. (Grifo Nosso)

Isso significa, que além daqueles que possuem baixa renda familiar, também terão privilégios, os que tiverem deficiências especiais, necessitando, portanto, de cuidado mais específico e relevante.

Porém, o que este trabalho vem retratar é o outro grupo, também citado e privilegiado pela lei, um grupo que não pode ser definido como portador de necessidade ou de qualquer tipo de deficiência pelo simples fato de possuírem cor diferente ou integrarem uma minoria étnica, sendo pessoas que não necessitam deste tratamento específico pela lei.

3.2 O sistema de cotas e seus efeitos

O rito que a sociedade ainda necessita de mudanças para um melhor convívio social e uma igualdade real, é nítido, podendo ser reconhecida por qualquer leigo no assunto.

O reconhecer que a sociedade não sobrevive sem essa busca pela igualdade é um ato que supera qualquer lei, pois não é sempre que uma lei tem eficácia e deve ser respeitada pela sociedade como um todo, podendo, em vários casos ser decretado inconstitucional e perder sua validade.

Portanto quando essa sociedade reconhece que a igualdade entre seus cidadãos deve ter a importância que merece, colabora para o desenvolvimento não apenas do indivíduo no seu “eu”, mais em toda uma coletividade que evolui e aprimora todo o Estado.

No entanto, quais seriam os efeitos do sistema de cotas? Como se verifica, se o sistema de cotas nas universidades públicas é realmente algo que vai a favor dos princípios da Constituição? Ou seja, quando se dá um fundamento lógico e racional para tal diferenciação ou distinção?

No entender de Celso Antônio de Mello (1999, p. 21) concluir-se-á que:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impede analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente exigente é, in correto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Portanto, todo ato que não vai de encontro ou não esta em conjunto com esses ideais de igualdade, seria considerado com efeito negativo, pois se trata de iniciativa que contraria a lei infraconstitucional e a norma maior do Estado.

Concluindo-se que, a Lei n° 4151/2003, não vai de acordo com os objetivos do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com a Constituição Federal, e muito menos com os princípios da sociedade em geral, que não apenas preza a igualdade entre aqueles realmente iguais, como também implicitamente valoriza o fato de que capacidade não tem cor, raça, e etnia.

No caso especificado, o sistema de cotas para negros traz efeitos que opostos aos Constitucionais, pois além de tratar os iguais de maneira desigual, com intuito de benefício ou malefício, é, no entanto, uma forma de tratar toda uma coletividade de maneira distinta àquela referida e ordenada pela Constituição Federal.

3.3 Validade Jurídica do sistema de cotas para negros

Qual a validade que a Lei n° 4151 de 04 de setembro de 2003, que regula o sistema de cotas tem sobre o ordenamento jurídico e em quais termos ainda pode incidir na sociedade e suas normas?

Várias são as formas de se conceituar validade, e quanto se trata da validade de uma lei, pode-se observar duas maneiras distintas (Wikipédia – A enciclopédia livre) :

Validade formal: a lei precisa passar pelos procedimentos formais de votação e validade. Deve, por exemplo, no Brasil, passar pelo congresso e depois ser sancionada pelo presidente da república, respeitando os procedimentos formais aí incluídos, como o período de vacatio legis, período decorrente do dia da publicação de uma lei até a data em que esta entra em vigor, podendo a partir desse período ser aplicada.

Validade material: conteúdo e competência da lei precisa estar em conformidade com uma lei imediatamente superior (constituição seria a lei máxima). Um órgão municipal não pode, por exemplo, criar uma lei que a constituição define como sendo de competência da esfera federal ou vice-versa. (Wikipédia – A enciclopédia livre- Quanto à validade de uma lei)

Então, qual seria a validade do sistema de cotas, pois de acordo com a conceito de validade material, o “conteúdo e competência da lei precisa estar em conformidade com uma lei imediatamente superior (constituição seria a lei máxima). Um órgão municipal não pode, por exemplo, criar uma lei que a constituição define como sendo de competência da esfera federal ou vice-versa.” (Wikipédia – A enciclopédia livre – Quanto à validade de uma lei).

Assim, o sistema de cotas no que tange aos negros não poderá ou deverá ter validade, pois não é uma lei que esta em conformidade com a lei superior, a Constituição, sendo contrário ao princípio que determina que “todos são iguais perante a lei...”, onde a própria Constituição não permite qualquer tipo de discriminação ou distinções entre os seres humanos.

4. DISCRIMINAÇÃO INSERIDA NO SISTEMA DE COTAS

No Brasil, mesmo que vedado pela lei suprema, ainda é inevitável se encontrar pessoas que são vítimas de diferentes e cruéis tipos de discriminações, por pessoas que desconhecem o valor de um ser humano ou se recusam a reconhecer que todos são importantes independente de suas diferenças.

De maneira vagarosa, podemos perceber o quanto a sociedade veio a evoluir com relação a esse fato, as pessoas passaram a se aceitar mais, individual e coletivamente.

Passaram a fazer parte de um determinado grupo social do qual se identificassem e, foram se tornando cada vez mais semelhante e se unindo, um exemplo seria a própria religião (independente desta), que dela se originam diferentes culturas, costumes, vontades e crenças de pessoas que juntas buscam um mesmo objetivo.

4.1 Conceito de discriminação

Interessante iniciar a exposição do tema analisando o verdadeiro significado da palavra discriminação, sem necessitar, nesse momento, da associação com o objeto, sistema de cotas. Nada mais legítimo do que o significado no vocábulo brasileiro, veja-se:

Discriminar significa "fazer uma distinção.

Há duas formas de discriminar: a primeira, visível, reprovável de imediato e a segunda, indireta, que diz respeito a prática de atos aparentemente neutros, mas que produzem efeitos diversos sobre determinados grupos.

A discriminação pode se dar por sexo, idade, cor, estado civil, ou por ser a pessoa, portadora de algum tipo de deficiência. Pode ocorrer ainda, simplesmente porque o empregado propôs uma ação reclamatória, contra um ex-patrão ou porque participou de uma greve.

Discrimina-se, ainda, por doença, orientação sexual, aparência, e por uma série de outros motivos, que nada têm a ver com os requisitos necessários ao efetivo desempenho da função oferecida.

O ato discriminatório pode estar consubstanciado, também, na exigência de certidões pessoais ou de exames médicos dos candidatos a emprego. O legislador pátrio considera crime o ato discriminatório, como se depreende das Leis nºs 7.853/89 (pessoa portadora de deficiência), 9.029/95 (origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade e sexo) e 7.716/89 (raça ou cor). (Wikipédia – A enciclopédia livre – Conceito de Discriminação).

Sem necessidade de maiores explicações, a discriminação em seu conceito mais amplo é vedada pela Constituição Federal de 1988.

4.2 Discriminação no sistema de cotas

Todos sabem, e é inevitável saber, o quanto a discriminação prejudicou a evolução humana no passado e prejudica ainda nos dias atuais.

Pode-se definir então, que uma norma que torna alguém “distinta” de outra, tendo a mesma capacidade, disposição, habilidade, e o principal, aptidão para

adquirir tudo isso, é uma norma que desafia uma ordem da lei suprema, a Constituição, de onde todos devem partir do mesmo princípio e ideal.

Em face dessa não viabilidade, os métodos empregados hoje, para supostamente diminuir as desigualdades em sociedade, como o sistema de cotas, não têm mais razão de prosseguir.

Para muitos, o sistema de cotas serviria para aumentar as chances de ingresso em um curso de nível superior, assim, facilitando a empregabilidade, a sustentabilidade e o sucesso financeiro.

Porém, não podemos descartar o fato de que, atualmente, isso tudo não está disponível prontamente, não se consegue ingressar em uma faculdade bem conceituada com facilidade, não basta ter conhecimentos básicos para se alcançar um sucesso financeiro, deve-se também existir a batalha, a subida de degraus, um bom conhecimento, um esforço superior aos demais, pois o indivíduo deve ter em mente que não é o único a buscar tudo isso.

Contudo, seria justo então, quando a universidade não for mais suficiente para garantir o sucesso pessoal, que se esperasse a reserva de vagas para negros também na magistratura, vagas nas assembleias legislativas, no exame da ordem, no caso dos estudantes de direito, seria isso uma ação que diminuiria as desigualdades sociais, ou as aumentaria ainda mais?

Se formos ignorar este fato, e mesmo assim dizer e garantir que este sistema de cotas de negros diminuiria, ou até mesmo seria uma forma de reparar algo irreparável do passado, poderíamos atribuir a mulher no sistema de cotas, que também foi vítima de desigualdade, obviamente em diferentes proporções, porém, também seria uma forma de reparar e de suprir alguns fatos inesquecíveis em relação ao passado e até presente das mulheres brasileiras.

5. OBJETIVO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE INVERSAMENTE INCORPORADO NO SISTEMA DE COTAS

Interessante analisar o quanto a lei que determina o sistema de cotas, é capaz de tratar o princípio da igualdade, plenamente determinado pela Constituição, de maneira “desviada” da vontade da nossa lei suprema.

Após determinar essa distinção entre pessoas iguais, ela obtém a falta da validade que necessita para sua vigência para ser vigente e para ordenar toda uma sociedade.

Outro obstáculo à sua aplicação seria o fato de que conforme a sociedade evolui, cresce também a vontade de se lutar por seus direitos.

5.1 Qual o princípio que justifica o sistema de cotas

A maioria dos estudiosos do Direito entendem que uma lei, na sua fase inicial, fará nascer uma presunção de direitos e deveres sobre a sociedade a qual ela rege. Geralmente, presume-se que seus direitos e deveres sejam adequados os seus valores, costumes e sua fase de evolução.

No entanto, uma norma que não tem finalidade construtiva e, não resguarda valor expressamente previsto pela Constituição Federal, acarreta um retardamento, uma “pausa” no andamento de um setor específico da evolução da sociedade.

Diante de todo o exposto, podemos verificar claramente que, o princípio defendido por tal lei, o sistema de cotas para negros, supostamente utilizado como reparação de uma desigualdade social estabelecida anteriormente, apenas faz reascender tamanha diferença e distinção entre seres que deveriam, e que a lei reconhece, ser tratados como iguais.

Entretanto, pela obra de Celso Bandeira de Mello sobre o “Conteúdo Jurídico do Princípio Da Igualdade”, pode-se concluir que (2002, p. 33):

Há ofensa ao processo constitucional da isonomia quando:

I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinado determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciações de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – critério diferencial.

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes ou torgados.

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.

5.2 Falando sobre Direitos Humanos

É garantido a qualquer indivíduo, de maneira imediata, apoiando-se no princípio da dignidade humana todos os direitos e deveres que os façam cidadãos de acordo com as normas vigentes.

Todos os princípios constitucionais têm em vista o princípio da dignidade humana, a qual deve prevalecer sobre os demais princípios constitucionais.

Porém isto não significa tornar uma minoria menos importante do que os demais.

No caso específico o sistema de cotas para negros no tocante ao ingresso nas universidades públicas, aonde se trata do princípio da igualdade, pode-

se verificar extensa ligação com o princípio da dignidade humana, pois, os indivíduos devem ser tratados igualmente, sendo dignos de tal tratamento.

Portanto, não podem aqueles indivíduos que detêm a mesma capacidade que os demais, ser tratado diferente disso, infringindo o seu direito a um tratamento digno, que seria o dispensado aos demais.

Verifica-se também que o ato de tratar os iguais de maneira desigual, sempre acabará provocando um prejuízo para alguns, e não deve ser visto como um lucro para outros.

Podendo-se citar como exemplo, o sistema de cotas, onde, não apenas alguns recebem uma quantidade de vagas para cursarem a faculdade, mais outros perdem estas vagas, tornando assim mais difícil ou mais competitivo para aqueles que possuem a mesma capacidade que os primeiros, e que por razão desconhecida, ou por sua cor, são privilegiados.

Atualmente, não se pode negar que o sistema de cotas deveria facilitar e contribuir para o ingresso das pessoas de classe baixa, que tiveram que cursar os seus estudos em escolas públicas, que são muitas vezes esquecidas por nossos representantes, diminuindo assim suas oportunidades de aprendizado, ou até mesmo aqueles que, por algum motivo, necessitam de mais cuidado e mais atenção, sendo o sistema de cotas um benefício para portadores de determinadas deficiências.

Porém, o sistema de cotas para negros, contraria um dos princípios da nossa Constituição, o princípio da igualdade, pois trata o negro como ser humano diferente dos demais, sendo que não são, pelo contrário, são dignos das mesmas garantias, direitos e deveres, e são capazes de alcançar todas as exigências que são feitas aos demais indivíduos, inclusive, tendo capacidade para competir em mesmas condições e vencer.

O princípio da igualdade, como descrito, é um dos direitos humanos hoje mais importantes e indiscutíveis para a vida em sociedade e para as relações sociais.

Importante primeiramente, pois rege as relações perante os seres humanos de qualquer sociedade, secundariamente, por delinear os traços que devem ser seguidos no tratamento do Estado para com seus cidadãos.

Concluindo-se que, é um direito humano indiscutível, fundamental, importantíssimo, pois além de ser estabelecido pela Constituição Federal, deve ter eficácia e mecanismos para que possa ser garantido e exigido por qualquer indivíduo.

No que tange ao sistema de cotas para negros, a par de ser uma vantagem gratuita e sem qualquer razão, pode ser entendido como uma discriminação perpetrada pelo Estado, pois o estudante negro que teve todas as condições que os demais estudante, está totalmente apto a competir no mercado de trabalho, mas como o Estado não acredita nessa capacidade, lhe dá mecanismos que lhe diferenciam de seus iguais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Completando essa análise, um dos artigos que a lei expõe sobre o sistema de cotas, gera mais algumas dúvidas e discussões, veja-se seu conteúdo:

Art. 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a V do art, 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas no percentual mínimo total de 45% (quarenta e cinco por cento), distribuído da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino;

II - 20% (vinte por cento) para negros e para integrantes de minorias étnicas; e

III - 5% (cinco por cento) para portadores de deficiências especiais. (Grifo Nosso)

Verifica-se, no texto da lei, uma relação de proporcionalidade diferente das usuais, gerando a suposição de que este artigo traz, uma relação sem nexos ou, até mesmo, sem fundamento, destoando daquele que era o seu objetivo final.

Discutindo o objetivo primordial da Lei nº 4151, de 04 de setembro de 2003, que obriga as universidades do Estado a reservarem 45% de suas vagas para estudantes oriundos da rede pública de ensino; negros ou integrantes de minorias étnicas; e para portadores de deficiências especiais, vê-se que seu intuito é igualar as desigualdades.

Porém, em uma leitura rápida de algumas determinações trazidas em seu corpo, percebe-se o quanto ela acaba, em alguns aspectos específicos, alcançando o contrário do que pretende.

Em uma análise mais detalhada, pode-se verificar que não é apenas o princípio Constitucional que a lei contraria, mas também os princípios éticos, morais e sociais.

Quando a lei visa diminuir as desigualdades que estão presentes na sociedade, ela deve trazer em seu dispositivo o que pretende, de maneira visível e clara, para que possa ser interpretada apenas de acordo com seu intuito, nesse caso do sistema de cotas, a lei transparece a seguinte vontade.

Determina que seja reservada uma quantidade absurda de vagas para negros em relação às demais pessoas também beneficiadas pela lei, sendo, das 45% (quarenta e cinco) vagas reservadas, 20% (vinte por cento) aos estudantes oriundos da rede pública de ensino; 20% (vinte por cento) para negros e para integrantes de minorias étnicas; e apenas 5% (cinco por cento) para portadores de deficiências especiais.

Uma pessoa portadora de deficiência, muitas vezes, tem mais dificuldades, necessidades, precisa de maiores cuidados, e geralmente tem limitações que lhe conferem tratamento diferenciado, tornando-o merecedor de mais vagas por motivos óbvios, levando a indagar o motivo para tamanha desigualdade entre o tratamento ao negro e aos deficientes?

Partindo do princípio de que a única diferença do negro dos demais estudantes é a sua cor, e que a reparação visada é de uma discriminação ocorrida

no passado, não seria mais humano beneficiar pessoas que vivem distinções no presente, sendo estas mais relevantes e mais graves?

Hoje, com a evolução da sociedade e de sua mentalidade, os negros são capazes de adquirir cargos iguais, até mesmo superiores aos outros cidadãos pelo simples fato de acreditarem em si mesmos, e a cada dia se tornam mais fortes e competidores no mercado de trabalho, extirpando por completo eventuais desigualdades de seu passado.

A Constituição Federal determina o tratamento igual entre os iguais e que isto seja cumprido sempre, toda e qualquer distinção que não se enquadre nos parâmetros constitucionais vai contra a Carta Magna.

Portanto, não é necessário, pelo menos com base em sua raça, que para que um negro, pessoa digna, de mesma capacidade, disposição, inteligência, esforço, atitude, possa ingressar em uma faculdade, tenha benefícios que não são admitidos pela Constituição quando analisado sob o prisma do princípio da igualdade.

Concluindo-se que, atualmente, são válidos, independentemente de benefícios, os esforços despendidos para se enquadrar no mercado de trabalho, de modo, que as pessoas iguais jamais dependerão de se apoiar em regalias para se destacar na sociedade.

O indivíduo deve, independentemente de sua raça, buscar atender as demandas e acompanhar a evolução que a sociedade requer.

Lutar, e esperar sempre a evolução interior, para que exteriorizando seus conhecimentos possa se destacar.

Não se pode esperar oportunidades para se evoluir, mais se deve inventá-las, tornando-as reais e dignas de merecimento, com uma simples consequência, tornar o mundo melhor e mais evoluído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, Jacqueline Ferreira da. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para a inserção do negro no ensino superior**. Presidente Prudente, 2005. 60 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005

BASTOS Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20^a ed. São Paulo. 1999. Pág. 179.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 2001. Pág. 277

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO NETO, Antônio Luís de. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo, 1987. Ed. Saraiva

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed., 10^a tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2000. Pág. 92

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros. 1991. Pág. 189

WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. **Quanto à validade de uma lei.** Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Quanto a Validade de uma Lei](http://pt.wikipedia.org/wiki/Quanto_a_Validade_de_uma_Lei)>. Acesso em: 05 de jun. de 2008.

WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. **Conceito de discriminação.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Discrimina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 05 de jun. de 2008.